



DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

I – Relatório.

1. Recurso Administrativo interposto pela empresa **Iraci Bertollo & Filho Ltda ME**, em razão de ter sido declarada inabilitada no certame por deixar de atender ao item 8.3, alínea “d” do Edital.
2. A empresa recorrente aduziu em seu recurso que foi inabilitada por apresentar o Alvará de Localização e/ou Funcionamento da sede da empresa vencido, e após a negativa da Pregoeira em relação ao aceite do documento com data vencida, de pronto seu representante legal em contato telefônico esclareceu que foi um equívoco e não substituiu o alvará vencido pelo alvará atual expedido pelo Município de Maravilha/SC, na data de 01 de março de 2019.
3. Assim, requereu a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a inabilitaram no certame.

II. Da Tempestividade.

4. O recurso apresenta-se tempestivo, pois foi interposto no dia 28 de março de 2019, dentro do prazo legal de 03 (três) dias, previsto no item 10.3 do Edital.

III - Do Mérito. Da Inabilitação da Recorrente

5. A recorrente alega que as exigências para fins de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário ou até mesmo o excesso de formalismo. Destaca que se houver alguma dúvida que puder ser sanada, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência e que exigir ao alvará como condição de habilitação frustra o caráter competitivo do certame.
6. No dia 26 de março de 2019 durante a sessão pública para recebimento e análise de propostas de preço e habilitação, após verificar que o alvará de localização e funcionamento da empresa Iraci Bertollo & Filho Ltda ME estava vencido, A Pregoeira realizou consulta ao site da Prefeitura de



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2019
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 012/2019

Maravilha/SC a fim de constatar se a empresa tinha alvará em vigência, (o que lhe é permitido), já que o documento apresentado se encontrava vencido, mas não obteve êxito.

7. Diante do fato, a Pregoeira e Equipe de Apoio analisaram o documento de acordo com o que estabelece o edital, chegando à conclusão de que o alvará se encontrava com o seu prazo de validade expirado.

8. A lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 43, § 1º, é bem clara quanto ao assunto:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (grifo nosso).

9. O edital de licitação também é claro quanto ao tema abordado:

“8.7 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal (itens 8.4 e 8.5), a proponente comprovando enquadramento de Micro ou Pequenas empresas, será assegurado o prazo de 5(cinco) dias úteis para a regularização da documentação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública” (grifo nosso).

10. Ressaltamos que o Alvará de funcionamento não diz respeito a regularidade fiscal e trabalhista. Ele é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, que deverá ser analisado pela instituição licitante a fim de dar-lhe segurança na contratação, garantindo, assim, futura contratação de empresa que tem seu funcionamento avalizado pelo Poder Público local.

11. É sabido que os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital, conforme prevê a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seus artigos 3º e 41:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2019
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 012/2019

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifo nosso).

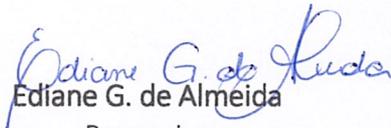
12. A recorrente apresentou, portanto, documento em desconformidade com as exigências do edital, com validade vencida, motivo este que resultou na sua inabilitação do procedimento licitatório.

13. Por essa razão, não procedem os argumentos da recorrente.

IV - Conclusão

14. Diante do exposto, decide-se pelo recebimento do recurso da empresa Iraci Bertollo & Filho Ltda ME, sendo que em sua análise, decide-se pelo não provimento, visto que não se verifica qualquer irregularidade ou equívoco na decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada no certame.

Xaxim/SC em 05 de abril de 2019.


Ediane G. de Almeida
Pregoeira